



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATRO GROSSO, SENHOR MOISÉS MACIEL

PROCESSO Nº : 24937/2015 (PRINCIPAL); 12840/2015 (APENSO) – AUTOS DIGITAIS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

RESPONSÁVEIS : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS (PREFEITO); DELFINO ALVES FLORENTINO (CONTROLADOR INTERNO); MARCOS ANTÔNIO MORAES FERREIRA (CONTROLADOR INTERNO); DIVA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO (CONTADORA); RLZ – SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL (PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SISTEMA CONTÁBIL); ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA; ROSILENE TEIXEIRA DE CARVALHO (SERVIDORA).

DILIGÊNCIA Nº 164/2016

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. FATOS

2. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra



do Garças, referente ao exercício de 2015 onde, dentre as irregularidades apontadas pela equipe técnica, encontra-se a seguinte:

JB 18. Repasse de recursos financeiros à entidade Associação Atlética Araguaia CNPJ 20.606.062/0001-59 e seu Presidente Executivo e representante legal Sr. Celson José da Silva Souza CPF 353.088.771-49, com base em leis municipais nºs 3649, de 13 de agosto de 2015 (R\$ 60.000,00) e 3.703, de 21 de dezembro de 2015 (R\$ 150.000,00), concessão em desacordo com a legislação (art. 16 e 17 da 4320/64).

Situação encontrada: Constatou-se repasse de recursos públicos à Associação Atlética Araguaia CNPJ 20.606.062/0001-59 e seu representante legal Sr Celson José da Silva e Souza CPF 353.088.771-49, com base em leis municipais nºs 3649, de 13 de agosto de 2015 e 3.703, de 21 de dezembro de 2015, em flagrante desrespeito à legislação.

3. Diante desta irregularidade, a Secretaria de Controle Externo posicionou-se, em seu relatório técnico preliminar (documento digital de n. 84047/2016) ,pela citação do Sr. Celso José da Silva Souza, na qualidade de representante da Associação Atlética Araguaia, mas não requereu, assim como **não foi efetuada a citação desta pessoa jurídica, motivo pelo qual não houve manifestação nos autos.**

4. Após a manifestação dos citados e a confecção de relatório técnico de defesa, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. É cediço que pela constituição de uma associação, por ficção jurídica, cria-se uma nova pessoa, que é denominada de pessoa jurídica, sendo neste caso uma pessoa jurídica de direito privado. Um dos principais efeitos deste fenômeno é a autonomia entre esta e os seus gestores, de forma que aqueles só poderão ser alcançados por atos desta no caso de desconsideração da personalidade jurídica, via de regra.

6. Contudo, é pacífico o entendimento de que em sede de prestação de contas o gestor da pessoa que recebe recursos derivados de convênios, termos de



cooperação e instrumentos congêneres é solidária, dispensando a declaração de desconsideração da personalidade jurídica.

7. Entretanto, tal fato não permite que a pessoa jurídica de direito privado não seja citada para apresentar defesa, tendo em vista a autonomia entre ela e o seu gestor, considerando, ainda, sua responsabilidade solidária nas prestações de contas de recursos públicos.

8. Ressalta-se, ainda, que apesar de o Sr. Celso José da Silva Souza constar como presidente da referida associação, o próprio em sua defesa (doc. Digital de n. 106597/2016, pg. 42) **esclarece que não mais exerce tal função**, sendo irregular qualquer alegação sua em representação da associação, tendo em vista que lhe falta legitimidade legal para representar a pessoa jurídica.

9. Por fim, é importante salientar que, ao final do processo, a Associação Atlética Araguaia pode vir a ser condenada à restituição de valores, bem como ao pagamento de multa e demais sanções prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, razão pela qual sua defesa é essencial nestes autos, sob pena de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, eivando os autos de nulidade absoluta.

10. **Sendo assim, conforme pode-se analisar do apontamento feito pela Secretaria de Controle Externo, há interesse da Associação Atlética Araguaia em manifestar-se nos autos, tendo em vista que lhe é imputado o recebimento irregular de recursos públicos, devendo ser citada para apresentar defesa, em cumprimento às garantias constitucionais do contraditório e à ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como em observância ao enunciado da Súmula Vinculante n. 03 do Supremo Tribunal Federal, sob pena de nulidade absoluta dos autos em relação a esta entidade.**



3. PEDIDOS

11. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, converte a emissão de parecer em pedido de diligências, nos seguintes termos:

a) seja **realizada diligência para citação da Associação Atlética Araguaia**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 20.606.062/0001-59, para que passe a integrar a relação jurídica processual e apresente defesa, sob pena de decretação de sua revelia e a aplicação de seus efeitos, notadamente a presunção de veracidade dos fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 140, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT.

b) após, pelo **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Controle Externo para que elabore novo relatório técnico de defesa;

c) após, **pela intimação** aos interessados para apresentação de novas alegações finais, considerando as manifestações da Associação Atlética Araguaia e,

d) em sequência, **pelo retorno** dos autos ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 2 de agosto de 2016.

(assinatura digital¹)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.